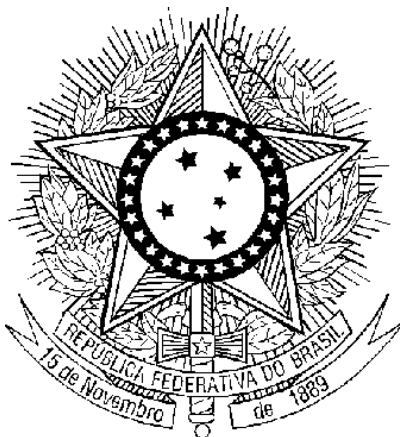




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 274-A, DE 2007

(Do Sr. Claudio Diaz)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" para incluir o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas portadoras de deficiência na cota de vagas para esses trabalhadores; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 93.....
.....

§ 3º As bolsas de estudo com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo concedidas pela empresa a portadores de deficiência poderão ser computadas para efeito do disposto no caput”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A inserção do portador de deficiência no sistema produtivo tem sido objeto de vários programas governamentais, notadamente após o advento da Constituição de 1988.

São inegáveis os avanços obtidos, via legislativa, para assegurar os direitos plenos da cidadania para essas pessoas e, assim, aos poucos, a sociedade está compreendendo a importância da participação desses cidadãos no ambiente sócio-econômico.

Nesse sentido, é remarcável o art. 93 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu cota mínima de vagas para esses trabalhadores.

Contudo, tem ocorrido o fato de diversas empresas encontrarem dificuldade para o preenchimento dessas vagas por falta de interessados.

Dessa forma, e considerando a necessidade do aprimoramento técnico e intelectual dessas pessoas, para que possam ingressar com êxito no mercado de trabalho, estamos propondo que se admita que a concessão pela empresa de bolsa de estudos a portador de deficiência seja computada como vaga ocupada, nos termos do citado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que o seu valor seja igual ou superior a um salário mínimo mensal.

Isto posto, e diante do alcance social da medida, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Deputado Cláudio Diaz
PSDB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VI
Dos Serviços**

.....

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%
- II - de 201 a 500 3%
- III - de 501 a 1.000 4%
- IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados,

fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

** Artigo, caput com redação dada Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe o acréscimo do § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O citado art. 93 prevê que as empresas que tenham cem ou mais empregados devem, obrigatoriamente, preencher de 2% a 5% dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência em uma proporção predefinida.

O parágrafo que se pretende inserir possibilita o cumprimento da cota mínima de vagas definida no *caput* por intermédio de concessão de bolsas de estudo aos mesmos beneficiários.

O ilustre autor justifica a sua proposição pelo “fato de diversas empresas encontrarem dificuldade para o preenchimento dessas vagas por falta de interessados”, além de tornar possível o “aprimoramento técnico e intelectual dessas pessoas, para que possam ingressar com êxito no mercado de trabalho”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado Democrático de Direito brasileiro, fundado pela Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio constitucional da isonomia como pedra angular normativa, de modo que todos, segundo a Constituição, conforme previsto em seu artigo 5º, *caput*, sejam considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Todavia a igualdade almejada pelo constituinte não era apenas a igualdade formal, mas aquela que reflete a verdadeira cidadania. É por esse motivo que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, III e IV, prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que se refere ao trabalho, valor fundamental para concretizar a dignidade da pessoa humana, a Constituição dispõe: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência” (inciso XXXI do art. 7º).

Nesse mesmo entendimento, a Constituição prevê, nos incisos IV e V do artigo 203, como objetivos da assistência social, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Para os que não podem ser habilitados ou reabilitados, a Constituição dispõe que é garantido, por força de assistência social, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência.

A Lei 8.213/91, que se pretende alterar por meio do projeto de lei sob análise, é um dos instrumentos legais mais festejados pela sociedade brasileira, no que se refere às ações afirmativas, em especial àquelas relacionadas às pessoas com deficiência, sendo considerado um dos diplomas legais mais avançados do mundo sobre a matéria.

Assim, observa-se que se iniciou no Brasil a partir das

referidas normas, constitucionais e infraconstitucionais, efetivamente, um processo de inclusão social das pessoas com deficiência e acidentados.

Contudo, acreditamos que a inclusão do deficiente só existe realmente quando ele está trabalhando de fato. Somente dessa forma, ele será valorizado como um ser social, produtivo e integrado à sociedade, apesar de suas limitações.

Infelizmente, o sistema de habilitação e reabilitação de pessoas para o trabalho ainda é precário em nosso País tanto no que se refere aos acidentados como às pessoas com deficiência física que estiverem incapacitados para o trabalho.

Diante disso, torna-se claro que, para o cumprimento, por parte das empresas, do que está previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será preciso que exista mão de obra qualificada em número suficiente para o preenchimento das referidas cotas.

A proposta em análise pretende criar uma alternativa à obrigatoriedade de preenchimento da cota mínima de pessoas com deficiência pelas empresas, mediante a concessão de bolsas de estudo.

Entendemos que a ideia da proposta apresentada pelo nobre Deputado Cláudio Diaz atende o princípio básico da lei, uma vez que proporciona às pessoas com deficiência condições para melhor se prepararem para a disputa do mercado de trabalho, inclusive para terem acesso às vagas previstas no art. 93 da Lei.

Assim, a proposta em apreço representa um avanço para os portadores de deficiência, possibilitando-lhes melhorar sua capacitação e, conseqüentemente, ampliando suas chances de empregabilidade, seja para atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, seja para contratação em condições normais de concorrência.

No entanto, a modificação pretendida pode abrir espaço para que os empregadores preencham as cotas unicamente por meio da concessão de bolsas, deixando de efetuar contratações efetivas de mão de obra. Com isso, estaria satisfeita a exigência legal, em face da nova redação da citada lei, caso aprovada, mas as pessoas com deficiência permaneceriam fora da empresa, excluídas do mercado de trabalho, o que afligirá o espírito constitucional.

Diante disso, acreditamos que o sistema de bolsas somente teria um aspecto positivo se a empresa que optar por conceder a bolsa de estudos ficar condicionada a contratar o bolsista após a conclusão do curso, por um período não inferior a um ano. Além disso, o número de bolsas concedidas não poderá exceder a cinquenta por cento do total de vagas previstas no *caput* do art. 93.

Por último, entendemos que a referida bolsa deverá ser voltada para a capacitação do reabilitado ou da pessoa com deficiência, devendo o estudo ser específico para a vaga da empresa a ser preenchida pelo bolsista.

Desse modo, a opção pela concessão da bolsa de estudos fará parte de um programa de capacitação para acidentados e para pessoas com deficiência na empresa, com o objetivo de torná-los aptos à ocupação das vagas destinadas ao cumprimento do que determina a Lei 8.213/91. Com isso, sem dúvida alguma, as empresas estarão contribuindo para a inclusão dos deficientes ao mercado de trabalho.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 274, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado EDGAR MOURY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2007

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 93.

.....

§ 3º O preenchimento de vagas previsto no *caput* deste artigo poderá ser feito mediante a concessão de bolsas de estudo, com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo, concedidas pela empresa à pessoa com deficiência, desde que:

I – o número de bolsas concedidas não exceda a cinquenta por cento das vagas a serem preenchidas; e

II – o bolsista seja contratado pela empresa após a conclusão do curso, por um período não inferior a um ano.

§ 4º As bolsas de estudo referidas no § 3º deste artigo deverão ser utilizadas para a capacitação da pessoa com deficiência em relação à vaga específica a ser por ela preenchida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado EDGAR MOURY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 274/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de

Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
